

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: smb7442u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1108/2026 Protocolo nº 7827/2026 Processo nº 2579/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Institui a Política Estadual de Defesa Pessoal e Artes Marciais, para proteger vidas por meio da capacitação de agentes de segurança pública e do ensino de defesa pessoal à população, com prioridade para os mais vulneráveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Defesa Pessoal e Artes Marciais, com o objetivo de valorizar a vida e ajudar a proteger a população mato-grossense, com atenção especial a quem está em maior situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A Política será executada em dois eixos:

- I - capacitação continuada dos agentes de segurança pública;
- II - prevenção social e proteção das pessoas mais vulneráveis à violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - artes marciais: as práticas de combate já reconhecidas como patrimônio cultural imaterial de Mato Grosso pela Lei nº 12.349, de 2023;

II - defesa pessoal: conjunto de conhecimentos, técnicas e procedimentos destinados à prevenção, evasão, interrupção ou redução dos efeitos de agressão injusta, observados os limites estabelecidos pela legislação;

III - pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade: para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doença grave devidamente diagnosticada e mulheres em situação de risco ou de violência doméstica, familiar ou de gênero, podendo o Poder Executivo incluir outros grupos, mediante critérios técnicos objetivos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O eixo de segurança pública atende os agentes da Polícia Militar, da Polícia Judiciária Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) e do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT).

Art. 4º São diretrizes deste eixo, a serem observadas na forma do art. 9º desta Lei:

I - fomentar, no âmbito das políticas estaduais de segurança pública e observadas as competências dos respectivos órgãos e a matriz curricular nacional de que trata o art. 39 da Lei federal nº 13.675, de 2018, a capacitação continuada dos agentes em técnicas de imobilização, reduzindo a letalidade e protegendo a integridade física de todos os envolvidos;

II - usar as artes marciais também como cuidado com a saúde física e mental do efetivo;

III - seguir os princípios da legalidade, da precaução, da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da responsabilização e da não discriminação no uso da força, conforme a Lei Federal nº 13.060, de 2014, o Decreto Federal nº 12.341, de 2024, e os padrões internacionais de direitos humanos.

Parágrafo único. Nas atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, permanece o comando técnico já previsto na Lei nº 11.105, de 2020.

Art. 5º O eixo de prevenção social prioriza: crianças e adolescentes da rede pública de ensino, com foco nas áreas mais vulneráveis; mulheres em situação de risco ou de vulnerabilidade, ou vítimas de violência doméstica, familiar ou de gênero; pessoas idosas; pessoas com deficiência; e demais pessoas que o Poder Executivo venha a identificar.

Art. 6º São diretrizes deste eixo, a serem observadas na forma do art. 9º desta Lei:

I - oferecer aulas de defesa pessoal para mulheres em situação de risco ou de vulnerabilidade, em articulação com a rede de proteção da Lei Maria da Penha;

II - levar as artes marciais ao contraturno escolar, como instrumento de desenvolvimento físico, disciplina, convivência social, prevenção da violência e redução de fatores de vulnerabilidade;

III - adaptar as atividades para pessoas idosas e pessoas com deficiência, sempre com orientação de profissional habilitado.

Parágrafo único. As atividades deste eixo são voluntárias e educativas: não substituem o dever do Estado de garantir a segurança pública, nem criam obrigação de autodefesa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - firmar parcerias com organizações da sociedade civil, federações desportivas e academias credenciadas;

II - aproveitar agentes públicos já graduados em artes marciais ou defesa pessoal como instrutores;

III - utilizar a estrutura já existente na Secretaria de Estado de Segurança Pública, inclusive instalações destinadas à atividade física disciplinadas pela Portaria nº 126/2016/GAB/SESP (ou ato normativo que venha a lhe substituir), quando tecnicamente adequadas, observada eventual necessidade de adequação normativa para o acesso de público externo aos quadros da Secretaria.

Art. 8º As despesas desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias já existentes, sem criação de cargo,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

função ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 9º Esta Lei tem caráter autorizativo e não gera direito subjetivo a qualquer prestação específica, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade administrativa e nos limites da disponibilidade orçamentária e operacional, definir - via Decreto regulamentador, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, - prioridades, prazos e formas de execução das diretrizes de que tratam os arts. 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório sintético sobre a execução desta Lei, sem prejuízo da discricionariedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto nasce de uma ideia simples: ninguém deveria ficar desprotegido nos poucos segundos em que uma agressão acontece. Mesmo quem tem uma arma em casa, de forma legal, ou pode ligar para a polícia, sabe que existe um intervalo de tempo em que a reação da própria pessoa é o que garante a integridade física. Saber se defender não substitui a polícia nem qualquer outro meio de proteção, sendo mais uma camada de segurança, ao alcance de todos, e especialmente de quem mais precisa.

Essa proposta dá continuidade a um trabalho que já começamos: em 2023, este mandato aprovou a **Lei Estadual nº. 12.349**, que reconheceu as artes marciais como parte da cultura de Mato Grosso. Agora damos o passo seguinte, transformando essa tradição em uma política pública de cuidado com a vida.

O projeto trabalha em duas frentes. A primeira leva mais treinamento aos nossos policiais, bombeiros e demais agentes de segurança. Quanto mais preparado o agente estiver em técnicas de imobilização, menos ele precisará recorrer à força extrema, protegendo tanto quem trabalha pela nossa segurança quanto quem cruza o caminho dele.

Essa lógica já está na legislação federal (Lei Federal nº. 13.060/2014) e em compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, de 1990).

O próprio Governo Federal já tornou obrigatória e anual essa capacitação sobre uso da força (Decreto nº 12.341, de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060/2014), e este projeto soma-se a essa exigência, sempre em harmonia com a matriz curricular nacional de formação policial (art. 39 da Lei nº 13.675/2018), sem criar currículo paralelo. O projeto também aproveita a estrutura que a Secretaria de Segurança Pública já tem, sem custo adicional (a exemplo das academias já regulamentadas pela Portaria nº 126/2016/GAB/SESP).

A segunda frente leva a defesa pessoal à população, priorizando quem está mais exposto à violência: mulheres em situação de risco, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (públicos já reconhecidos e protegidos pela Lei Maria da Penha, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela Lei Brasileira de Inclusão).

Para as mulheres, a ideia caminha junto com a rede de proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Para os jovens, a proposta é usar o contraturno escolar (nos moldes já previstos pela Lei Geral do Desporto de Mato Grosso, Lei nº 11.105/2020, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

8.069/1990), tirando tempo ocioso e colocando disciplina e autoconfiança no lugar. Nada disso é obrigatório, consistindo em oportunidades oferecidas pelo Estado, não deveres impostos a ninguém.

Cuidamos também para que este projeto não avance sobre atribuições que são de outros: ele não organiza a Polícia Militar nem o Corpo de Bombeiros, nem cria cargos, nem mexe no orçamento além do que já existe (respeitando o art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal).

A Constituição garante aos Estados o direito de legislar sobre educação e esporte (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), e é exatamente nesse espaço que esta lei se encaixa. Por isso, o texto deixa claro que cabe ao Governador decidir o ritmo e a forma de colocar a política em prática, sem que a Assembleia lhe imponha uma obrigação que não seja dele (art. 9º desta Lei, em respeito à separação dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo isso, este é um projeto simples de entender e difícil de recusar: protege vidas, respeita as regras do jogo entre os Poderes e não custa nada além do que o Estado já tem (em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000). Peço aos nobres pares o apoio para que ele se torne lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual